



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900010/2008-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.366 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de fevereiro de 2015
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls.138):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que houve retificação da Dctf após o despacho decisório. Todavia, entendeu que a retificação não teria o condão de fundamentar o direito de crédito, razão pela qual indeferiu o pedido.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 155 e ss., alega a existência de crédito capaz de fundamentar a compensação conforme Dcomp nº 11423.68853.141103.1.3.04-0853. Pleiteia o reconhecimento de um crédito original passível de compensação no valor de R\$ 26.709,71 (fls. 40), relativo ao suposto pagamento a maior na competência novembro de 2002, cujo valor atualizado quando da transmissão seria de R\$ 31.904,75 (fls. 04).

É o Relatório.

Conselheiro Solon Sehn

A Recorrente foi intimada em 21/03/2014 (fls. 147), interpondo recurso tempestivo em 14/04/2014 (fls. 155). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente apresentou diversas planilhas e anexos, aduzindo que seu direito de crédito estaria assentado em pagamento à maior, decorrente da não observância do prazo para reconhecimento de receita na forma prevista no art. 35 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 35. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de hedge, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados – Susep e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data somente será computada na base de cálculo do Imposto de

Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep quando da alienação dos respectivos ativos.

§ 1º Na hipótese de desvalorização decorrente da avaliação mencionada no caput, o reconhecimento da perda para efeito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será computada também quando da alienação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge.

§ 3º Os registros contábeis de que trata este artigo serão efetuados em contrapartida à conta de ajustes específica para esse fim, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos efetuados anteriormente à vigência desta Lei, no curso do ano-calendário de 2002, desde que observado o disposto neste artigo.

Devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma instituição bancária, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem informar, intimando o contribuinte se entender necessário:

a) a diferença entre o valor recolhido aplicando-se o regime de competência e o efetivamente devido quando da alienação do título (momento da ocorrência do fato gerador), na forma do art. 35 da Lei nº 10.637/2002;

b) se houve pagamento de crédito tributário por ocasião da efetiva alienação dos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de “hedge”, informando a data, valor e base de cálculo.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente o sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifestarem, retornando-se os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator